



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Recurso nº. : 148.030
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.170

PAF - NULIDADES – Incomprovada violação às regras do artigo 142 do CTN, dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte, quando analisa a matéria de mérito. (STJ – Resp 652.422 – 2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691)

DEDUTIBILIDADE. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE DESPESAS - Ainda que tenham sido rateadas, não se pode admitir a descrição genérica de despesas deduzidas na apuração do resultado do exercício, uma vez que a lei exige que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real as registre na sua escrituração contábil identificado-as, quer sob aspectos formais (documentação hábil e idônea), quer sob aspectos intrínsecos (identificação da operação, efetividade da prestação do serviço e do respectivo pagamento, quem o prestou e como e quando o realizou, etc.).

IRPJ – DESPESAS CONCEITO – Para fins do imposto de renda (artigo 242 e parágrafos do RIR/1994, 191 do RIR/80) a despesa se justifica se atender aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo, o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

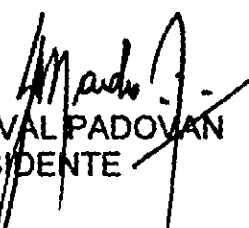
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170
Recurso nº. : 148.030
Recorrente : CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170
Recurso nº. : 148.030
Recorrente : CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO

RELATÓRIO

CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO, já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 201/210, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 287.169,22 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 110.012,79, no ano calendário de 1997, enquadramento legal nos próprios termos.

O Termo de Constatação de fls. 198/200, apontou a glosa de despesas cuja efetividade e necessidade não foram demonstradas, como causa do lançamento. Os serviços prestados pelas empresas ligadas G.I.C., E.C.S.L. e S.R.D.E, nos valores explicitados no demonstrativo de fl. 198, restaram inexplicados. Em resposta às intimações apenas informou que terceirizara os serviços de apoio administrativo e financeiro à empresa E.C.S.L. e que os serviços prestados pela S.R.D.E e G.I.C. corresponderiam a uma análise cinematográfica do mercado de distribuição de filmes no Estado, efetuada em reuniões periódicas com o pessoal qualificado da prestadora de serviços. Foram juntados documentos às fls. 01/197 e 211/213.

Impugnação de fls. 215/219, acompanhada da cópia da resposta fornecida ao autuante e de documentos societários, alegou, em suma, que prestara todas as informações solicitadas pelo autuante no tocante à prestação de serviços. Os serviços foram efetivos. Como exemplo, a E.C.S.L. (Empresa Cinemas São Luiz Ltda) conforme correspondência datada de 05/12/2000 (fls. 220/222), cujos documentos apresentara (agora estaria deixando de juntá-los em face de seu grande volume).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

Ação fiscal anterior considerara efetiva e necessária a despesa prestada pela empresa Cinemas São Luiz Ltda no ano de 1995.

Por seu turno, a empresa Severiano Ribeiro Diversões, com sede no Rio, teria se especializado em atividades de apoio à distribuição e exibição cinematográficas. O Grupo Internacional Cinematográfico Ltda (G.I.C.) desenvolveria, em São Paulo, atividades de apoio à operação da Paris Filmes Ltda, nas áreas de distribuição e exibição cinematográficas, essenciais a seus serviços. Esses serviços de apoio e assessoria prestados pelas duas sociedades seriam complementares, necessários e confeririam grande eficácia aos seus resultados.

Limitar a comprovação dos serviços à existência de documentação escrita significaria limitar, indevidamente, a autonomia de desenvolvimento da dinâmica empresarial.

O prazo da ação fiscal se extinguiu em 30/11/2000 (conf. Port. SRF nº 1265/99) mas o procedimento se estendeu até o mês seguinte, período no qual permanecera à disposição do fisco.

Decisão de fls. 260/265 negou provimento a impugnação. Comentou que, apesar do auto de infração ter sido lavrado após o prazo da ação fiscal estabelecido no MPF, não representou cerceamento do direito de defesa nem implicou em nulidade do procedimento fiscal. O documento emitido pela Fiscalização teria natureza restrita, sendo especificamente voltado para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais.

No mérito, seriam computadas na apuração do resultado do exercício as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita (art. 242 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94), fossem documentalmente comprovadas. Sua escrituração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

deveria estar necessariamente apoiada em documentos idôneos, especialmente de terceiros, hábeis a demonstrar a sua efetividade. Documentos tais como notas fiscais, recibos, cheques etc.), desde que a lei não imponha forma especial. E, evidentemente, eles devem ter o nome das partes envolvidas, a data, o valor e a especificação dos serviços ou bens adquiridos. Respeitadas as suas naturezas devem ser aptos e suficientes para provar convincentemente a existência de tais dispêndios. É preciso especialmente demonstrar que os gastos correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos.

Quando os documentos não apresentam essas características ou que sejam insuficientes para demonstrar por si só a existência dos dispêndios, tais valores não podem ser deduzidos na apuração do lucro, para fins de Imposto sobre a Renda.

Durante a fiscalização foram pedidas as provas capazes de justificar os serviços prestados pelas três empresas ligadas, cujos valores foram objeto da glosa. A resposta se fez com elementos argumentativos desacompanhados de provas. A glosou se fez no valor cuja comprovação da efetiva prestação dos serviços e da sua necessidade não aconteceu.

Caberia ter apresentado ao autuante documentos, como contratos, notas fiscais, relatórios, correspondências, provas dos pagamentos às empresas ligadas, coincidentes em datas e valores, de preferência na forma de cópias de cheques etc.

Sequer cópias de cheques eventualmente utilizados para os pagamentos foram apresentadas. Embora afirme ao contrário, há necessidade, de prova documental para a comprovação dos serviços. Explicações verbais não são suficientes quando não se acompanham de provas materiais.

O argumento de que teria exibido documentos referentes às despesas glosadas ao autuante durante o procedimento de fiscalização não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

confirmou nas razões oferecidas. E, se existisse de fato documentação que justificasse a dedução das despesas e ela a tivesse apresentado ao autuante, certamente não teria havido a lavratura do auto de infração. Ademais, embora argua o volume de tais documentos, pelo menos parte deste poderia ter sido oferecido.

Irrelevante, ainda, o fato alegado de uma outra ação fiscal que analisara considerando efetiva e necessária a despesa prestada pela empresa Cinemas São Luiz Ltda no ano de 1995: As conclusões de um agente em um período não aproveitaria os seguintes.

Estendeu à CSLL, os argumentos expendidos para o IRPJ, por decorrência.

Recurso voluntário de fls. 282/313, apresentou como razões preliminares, 1. a omissão das autoridades julgadores porque não analisara todas razões de impugnação.

Omisso, também, porque desconsiderara o detalhamento da documentação apresentada ao longo do procedimento, conforme reconhecido no auto de infração, e "os esclarecimentos prestados na impugnação, comprovando a necessidade dos serviços prestados pela coligada da Recorrente que a suportam e assessoram, em todas as complexas atividades específicas, requeridas para a boa gestão da operação de exibição cinematográfica, e atividades complementares".

Prevalecer a decisão significaria ter que apresentar novamente todos os documentos analisados pelo agente fiscal e a presunção implicaria em perguntar então, qual a finalidade da impugnação? Havendo dúvidas poderia se utilizar da diligência. A verdade material restara prejudicada.

2. Reclamou da onerosidade do lançamento pois foram glosadas todas as despesas administrativas cuja efetividade e necessidade, segundo o fiscal não estaria satisfatoriamente comprovada. Esta prática viria sendo repudiada pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40

Acórdão nº. : 108-09.170

tribunais como seria exemplo a decisão do Ac. 5ª Turma do TRF de 13.08.86, (Ap. Cível 113.425).

Aqui mais uma causa de nulidade do procedimento.

3. O caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento obrigaria à perfeita configuração da hipótese prevista em lei que autorizasse a imposição ou restrição do exercício de faculdade. Discorreu sobre os princípios constitucionais do lançamento, principalmente Princípio da legalidade.

4. No enquadramento legal, artigos 195, I, 197, § único, 242, 243 e 247, dos quais apenas o artigo 242 teria, tacitamente, relação com os fatos. Os demais, sem qualquer relação com o feito, apenas dificultara uma defesa ampla.

5. Apresentou ementas de acórdãos como precedentes, fls. 292, 3, para concluir as razões preliminares.

No caso concreto, reconhecida a necessidade das despesas glosadas pelo Relator da decisão recorrida, o lançamento não poderia ter sido mantido, por cada uma, e por todas as razões formais antes analisadas, na seguinte ordem:

"a) excessiva onerosidade;

b) despreocupação com a verdade material dos fatos;

c) as omissões, a falta de motivação adequada, a desconsideração sumária de todos os fatos e alegações da autuada, a presunção incondicional e até contraditória, em favor do agente atuante, e outras violações do princípio da legalidade. "

6. No mérito, se superada a preliminar, a natureza das despesas glosadas seriam usuais, normais, inerentes à atividade da empresa.

49



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40

Acórdão nº. : 108-09.170

A sociedade para manter a atividade dependeria da estrutura administrativa e operacional das sócias-quotistas, conforme descrevera na impugnação.

A partir da constituição da empresa, segundo o estatuto, a gestão se fez pelo conjunto das empresas do grupo. Coube a ECSL, em cujos escritórios está sua sede, além da gestão conjunta com a sócia paulista: "a contratação de filmes cinematográficos; a programação e direção técnica cinematográfica; e a administração dos cinemas a serem explorados pela sociedade; e a gestão e controle das rendas produzidas por esses cinemas". Juntou cópia dos atos societários (doc. 01,2,3,4)."

Discorreu vastamente sobre a operacionalidade do grupo transcrevendo jurisprudência que admitiria o rateio de despesas, no caso de centralização de custos, comentando sobre a regularidade em sua escrita contábil, o que faria prova a seu favor. Descreveu no item 6.3.6, fls. 301, 2 documentos, que segundo afirmou, "eliminar por completo qualquer resquício de dúvida sobre a absoluta carência de fundamento do lançamento de ofício, confirmado pela decisão recorrida, (...)"

7.0 – Análise das normas legais do enquadramento: 195, 197, 242, 243 e 247, RIR/94, concluiu que aplicara normas descabidas e esquecera da norma pertinente ao caso, segundo o princípio da dedutibilidade das despesas operacionais, artigo 296.

8.0 – A essencialidade dos serviços, cujas remunerações foram integralmente glosadas:

A remuneração paga a ECSL importou no ressarcimento pela utilização de suas instalações, assim como sua estrutura administrativa e operacional, previsto no contrato social. Ademais, "a valoração da utilização dessa estrutura - e os critérios adotados pelas sócias-quotistas para o estabelecimento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

respectivo preço – são questões que interessam às sócias, ambas com ampla experiência no mercado específico, e aptas a procederem a essa avaliação e ajuste. E como revela o quadro demonstrativo anexo, esses critérios são razoáveis, e compatível com o movimento econômico da empresa.”

Não fosse essa estrutura não teria crescido e se mantido no mercado de Brasília.

Improcedente, também, a glosa das despesas dos serviços prestados pela Severiano Ribeiro Diversões e pelo Grupo internacional Cinetográfico, nos valores respectivos de R\$ 136.620,00 e R\$ 150.282,00. Resumiu este tópico nos seguintes termos:

- sem a iniciativa, o investimento, o comando e as decisões estratégicas de seus gerentes e o concurso de sua notória experiência no mercado cinematográfico, a Paris Severiano simplesmente não existiria;
- sem o espaço físico, a estrutura operacional e administrativa, as consultorias e os sistemas de acompanhamento de resultados, disponibilizados pela Empresa Cinema São Luiz, a Recorrente teria que criar espaço, estrutura operacional e administrativa, e consultorias próprias, mediante a contratação de uso de espaço (locação), de pessoal especializado e de consultores em todas as áreas necessárias ao suporte do seu negócio, cuja operação é bastante complexa;
- sem o concurso da SRDiversões e do Grupo Internacional Cinematográfico, a Recorrente teria que criar estruturas próprias, com alta especialização – tanto no Rio quanto em São Paulo – para assegurar-se o permanente controle econômico-financeiro e atualização de sua operação, bem como o suprimento de filmes de boa qualidade, e em condições que lhe permitissem auferir lucro de sua exibição.

Esses serviços – todos essenciais à operação da Recorrente – permitiram racionalização de custos e despesas (serviços da melhor qualidade possível, a um custo ‘subsidiado’, e remunerados em condições inferiores às do mercado, em razão da relação entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

contratante e contratadas) e conseqüentemente aumento de resultados."

Reclamou da aplicação da multa, porque não se tipificara a hipótese do artigo 44 da Lei 9430/1996, reiterou os argumentos acima transcritos pedindo provimento ao recurso.

Anexou às fls. 314/315 todos os documentos que provaria seu acerto, na seguinte ordem:

- a) cópia do contrato social;
- b) id e cpf administradores;
- c) cópia do AIM;
- d) decisão recorrida;
- e) arrolamento de bens;
- f) contratos sociais das soc que prestaram os serviços cuja remuneração foi objeto da glosa questionada, comprovando a compatibilidade entre o objeto social dessas sociedades e os serviços prestados à recorrente;
- g) atos societários, cláusulas 7 e 8 prevêm a prestação dos serviços, questionados até aqui;
- h) cópia do instrumento que formalizou a renovação da locação do espaço onde antes havia 8 salas de exibição e passou a abrigar 11;
- i) cópias das notas fiscais, recibos e cópias de cheques, evidenciando o pagamento, pela Recorrente, à Empresa Cinemas São Luiz, à Grupo Internacional, e a Severiano Ribeiro Diversões;
- j) cópias das notas fiscais, recibos e cópias de cheques, evidenciando o pagamento, pela Recorrente, à Empresa Cinemas São Luiz, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40

Acórdão nº. : 108-09.170

material necessário à operação da Paris, em BSB, adquiridos em grandes volumes para baratear seu custo;

k) cópia balancetes mensais comprovando o registro de toda movimentação econômica e das mutações patrimoniais, inclusive as despesas glosadas;

l) cópia do balanço 31/12/1997, assinado por Waldir José Pereira;

m) cópia quadro das despesas frente às receitas com respectivos percentuais;

n) cópia dos "contratos epistolares" celebrados com SL, SRDE, GI, definindo as condições gerais dos serviços;

o) cópias da relação de funcionários em 1997, revelando a natureza da função e a impossibilidade de serem administradores da empresa;

p) cópias dos documentos de admissão(1999) e demissão(2002) do contador da Emp. Cinemas S.Luiz, Sr. Waldir José Pereira, que acompanhou toda ação fiscal;

q) cópia de demonstrativo de resultados 1997, elaborado por consultoria, para permanente acompanhamento gerencial.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.741.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 287.169,22 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 110.012,79, no ano calendário de 1997, por falta de comprovação da efetividade e necessidade dos valores pagos às empresas ligadas Grupo Internacional Cinematográfico, Empresa de Cinema São Luiz Ltda (ECSL) e Severiano Ribeiro Diversões (SRD).

A Recorrente informou que terceirizava os serviços de apoio administrativo e financeiro através da E.C.S.L. Os serviços prestados pela S.R.D.E e G.I.C. corresponderiam a uma análise cinematográfica do mercado de distribuição de filmes no Estado, efetuada em reuniões periódicas com o pessoal qualificado da prestadora de serviços.

Por seu turno, a empresa Severiano Ribeiro Diversões, com sede no Rio, teria se especializado em atividades de apoio à distribuição e exibição cinematográficas. O Grupo Internacional Cinematográfico Ltda (G.I.C.) desenvolveria, em São Paulo, atividades de apoio à operação da Paris Filmes Ltda, nas áreas de distribuição e exibição cinematográficas, essenciais a seus serviços. E todas as despesas seriam necessárias a percepção dos rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

Arguiu a recorrente várias preliminares iniciando pela de cerceamento do seu direito de defesa porque não foram analisados todos argumentos oferecidos em sede de impugnação.

A matéria é conhecida deste Colegiado, vista no recurso 147639, de maio deste ano e no voto condutor do acórdão 108-08.461, recurso nº: 142.914, sessão de 12/09/2005, pois o julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136, nos seguintes termos:

“5691 – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – ART.170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA Nº.547 DO STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – 1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...) 6. Recurso não conhecido.”

O princípio do livre convencimento do julgador, desde que analise o fato e garanta o direito ao devido processo legal, é constitucionalmente garantido. Ademais, não verifico nos autos erros ou vícios capazes de anular o ato administrativo, conforme fartamente demonstrado na decisão combatida.

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

No tocante ao enquadramento legal, o artigo 195 diz respeito às adições que servem de ajustes do lucro líquido; os artigos 242,243 definem os conceitos de despesas e o 247, trata das despesas indedutíveis, portanto, todos tiveram relação com os fatos e não dificultaram as brilhantes razões oferecidas.

O caráter vinculado da atividade administrativa obriga à observância dos princípios constitucionais do lançamento. Nos autos esses princípios foram respeitados sem qualquer mácula que prejudicasse o procedimento. Por isto as preliminares não subsistem.

No tocante ao mérito as razões arguíram que a sociedade para manter a atividade dependeria da estrutura administrativa e operacional das sócias-quotistas, conforme descrevera na impugnação.

A partir da constituição da empresa, segundo o estatuto, a gestão se fez pelo conjunto das empresas do grupo. Coube a ECSL, em cujos escritórios está sua sede, além da gestão conjunta com a sócia paulista: "a contratação de filmes cinematográficos; a programação e direção técnica cinematográfica; e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

administração dos cinemas a serem explorados pela sociedade; e a gestão e controle das rendas produzidas por esses cinemas". Juntou cópia dos atos societários (doc. 01,2,3,4)."

No discurso sobre a operacionalidade do grupo e a transcrição da jurisprudência que admitiria o rateio de despesas, no caso de centralização de custos, comentou sobre a regularidade em sua escrita contábil, o que faria prova a seu favor. Mas apenas essa afirmativa não basta para justificar a despesa.

O apelo ofereceu postulados e princípios contábeis que justificariam o acerto no procedimento, usando a boa forma verificada em sua escrituração como bastante à dedutibilidade.

Todavia este aspecto não esteve em julgamento. A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), quando afirma que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

Do Regulamento do Imposto de Renda se extrai o conceito de receitas, despesas e as formas de ajustes do lucro tributável em cada período.

O RIR/1999 replicou esses dispositivos nos artigos 247:

"Art. 247- Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40

Acórdão nº. : 108-09.170

§ 1º. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º. Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

As despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer o regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva.

Ainda, o Processo Administrativo Fiscal se rege pelo princípio da verdade material e, neste caso, a efetividade e materialidade não restaram comprovadas.

Além de atender às condições legalmente erigidas as despesas devem se revestir do caráter de normalidade e usualidade no tipo de transação, devendo estar lastreada e comprovada por documentação hábil, idônea, capaz de reunir os elementos materiais necessários à sua identificação e individualização. Quando se tratar de prestação de serviços deverá esclarecer o adquirente, o prestador do serviço e indicar a causa que justificou o pagamento para que possa preencher os requisitos exigidos legalmente.

Os fundamentos das razões de apelo não avançam. Em nenhum momento no curso processual os elementos probantes conseguiram demonstrar, inequivocamente, a íntima correlação entre os fatos, gastos e respectivos vínculo à empresa e com a atividade por ela desenvolvida, bem como a necessidade efetiva dos mesmos à manutenção da fonte e à produção dos respectivos rendimentos, constituindo-se, portanto, em prática de gastos por mera liberalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

A lei fiscal não restringe a liberdade da pessoa jurídica no tocante ao destino dos seus recursos. Entretanto, resguarda, para que através de tais dispêndios não se reduza indevidamente o resultado do período e, conseqüentemente, a base de cálculo dos impostos, com valores que não sejam necessários ou estejam diretamente relacionados à respectiva atividade.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que :

"o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero".

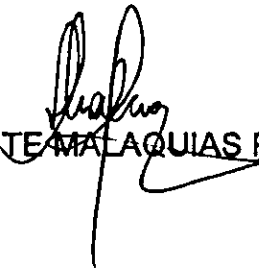
E os documentos oferecidos, a) cópia do contrato social;b) id e cpf administradores;c) cópia do AIM;d)decisão recorrida;e) arrolamento de bens;f) contratos sociais das soc que prestaram os serviços cuja remuneração foi objeto da glosa questionada, comprovando a compatibilidade entre o objeto social dessas sociedades e os serviços prestados à recorrente;g) atos societários, cláusulas 7 e 8 prevêem a prestação dos serviços, questionados até aqui;h) cópia do instrumento que formalizou a renovação da locação do espaço onde antes havia 8 salas de exibição e passou a abrigar 11;i) cópias das notas fiscais, recibos e cópias de cheques,evidenciando o pagamento, pela Recorrente, à Empresa Cinemas São Luiz, àGrupo Internacional, e a Severiano Ribeiro Diversões; j)cópias das notas fiscais, recibos e cópias de cheques,evidenciando o pagamento, pela Recorrente, à Empresa Cinemas São Luiz , de material necessário à operação da Paris, em BSB,

Processo nº. : 15374.003792/00-40
Acórdão nº. : 108-09.170

adquiridos em grandes volumes para baratear seu custo; k) cópia balancetes mensais comprovando o registro de toda movimentação econômica e das mutações patrimoniais, inclusive as despesas glosadas; l) cópia do balanço 31/12/1997, assinado por Waldir José Pereira; m) cópia quadro das despesas frente às receitas com respectivos percentuais; n) cópia dos "contratos epistolares" celebrados com SL, SRDE, GI, definindo as condições gerais dos serviços; o) cópias da relação de funcionários em 1997, revelando a natureza da função e a impossibilidade de serem administradores da empresa; p) cópias dos documentos de admissão (1999) e demissão (2002) do contador da Emp. Cinemas S. Luiz, Sr. Waldir José Pereira, que acompanhou toda ação fiscal; q) cópia de demonstrativo de resultados 1997, elaborado por consultoria, para permanente acompanhamento gerencial, foram insuficientes para caracterizar a efetividade e a razoabilidade no rateio realizado, posto que seus critérios não restaram demonstrados.

Por todo exposto não há como aceitar os argumentos oferecidos como óbice ao lançamento e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 